



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2025-9WMV2

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90005/2025 (COMPRASGOV).

IMPUGNANTE: INNOVARE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pela empresa INNOVARE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, em referência ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90005/2025 (COMPRASGOV), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COPEIRAGEM E ARTÍFICE, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 12/11/2025, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública agendada o dia 28/11/2025, às 10:00 horas.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 18/11/2025, 14h08min, consoante prevê o edital em seu subitem 11.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser protocolizados no órgão realizador do certame, de 09 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Considerando o bojo do Edital acima referenciado, a impugnante traz em sua peça que o ponto a ser impugnado refere-se à exigência contida no subitem **3.1.1, alínea "a"** do edital, que estabelece:

3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (anos) na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Alega a impugnante que “a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, quando a empresa impugnante possui apenas 02 (dois) anos de abertura e operação, mostra-se **excessiva, desarrazoada e restritiva à competitividade do**

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”. I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensão pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

certame, em desacordo com os princípios básicos que regem as licitações públicas, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.”.

*A empresa solicita a retificação do item **3.1.1, alínea "a"** do edital, com a **exclusão da exigência de tempo mínimo de 03 (três) anos de experiência**, ou, subsidiariamente, a redução do prazo para um período razoável e justificado (como 01 ano), permitindo a ampla competitividade e a participação da Impugnante e de outras empresas interessadas.*

Consoante que o Termo de Referência que deu origem ao certame foi elaborado pelo setor demandante, os autos foram encaminhados à ele para ciência da citada impugnação visando o julgamento procedente ou não da impugnação, bem como dar subsídios à esta Agente de Contratação na tomada de decisão.

Após análise do pleito, o setor demandante exarou a seguinte consideração:

A impugnação questiona a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços similares como requisito de habilitação técnica operacional.

Registra-se que a definição original desse prazo de experiência teve como fundamento o §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Assim, a escolha inicial por exigir 3 anos de experiência acumulada fundamentou-se no entendimento de que esse prazo refletia a maturidade operacional necessária para execução adequada dos serviços contínuos de limpeza e apoio institucional, considerados de alta responsabilidade e intensivos em mão de obra.

Contudo, em nova avaliação técnico-administrativa, ponderando-se:

- 1. os princípios da competitividade e da razoabilidade;*
- 2. a orientação do TCU, que admite redução do prazo desde que mantida a demonstração mínima de capacidade técnica;*
- 3. o fato de que 1 (um) ano de experiência comprovada é suficiente para assegurar domínio operacional básico da atividade.*

Conclui-se pela possibilidade de acatar a impugnação e promover ajuste no edital.

*Dessa forma, propõe-se a **alteração da redação do item de habilitação técnica** constante na alínea (a) do subitem 3.1.1, passando a vigorar nos seguintes termos:*

*“(a) Deverá haver a comprovação da experiência **mínima de 01 (um) ano** na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.”*

A medida mantém a necessária garantia de capacidade técnica da futura contratada, mas ao mesmo tempo amplia a competitividade do certame, preservando o interesse público e a eficiência do processo licitatório.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deste modo, assiste razão ao pleito da Impugnante.

IV. DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **PROCEDENTE**, acolhendo o provimento requerido da empresa INNOVARE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, em referência ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 90005/2025 (COMPRASGOV).

Conforme item editalício 11.5 e 11.6⁴, o Edital será modificado em consonância com a alteração do item 3.1.1 – Habilitação Técnica do Termo de Referência e do Anexo II – Requisitos para Habilitação e publicada nova data para realização do certame.

Vitória, 18 de novembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação
SEDURB/FEHAB

⁴ 11.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 18/11/2025 17:28:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/11/2025 17:28:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZR1THH>